



**ENAN
PUR 2023**
Belém 22 a 26 de maio



Análise comparativa de Leis Municipais sobre Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social¹

Thamine de Almeida Ayoub Ayoub
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Sthefany Caroline de Oliveira Silva
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Sessão Temática 09: ATHIS e Extensão Universitária em PUR: relatos de experiência

Resumo. A Lei Federal de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (nº 11.888/2008) assegura a famílias que vivem em áreas urbanas e rurais, com renda de até três salários-mínimos, que obtenham assistência técnica pública e gratuita, exercida por profissionais qualificados por meio de elaboração de projetos, acompanhamento e execução de obras, reforma, ampliação ou regularização fundiária de suas moradias. Para que isso se concretize cabe aos municípios regulamentarem e implantarem essa atividade, adequando-a ao contexto e demanda municipais. Visando compreender como os municípios brasileiros vêm regulando essa atividade, este trabalho tem como objetivo analisar a legislação municipal específica de vinte municípios brasileiros e do Distrito Federal sobre o tema Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social. Para atingir o objetivo principal, foi realizado um estudo teórico sobre o tema da ATHIS, juntamente com o estudo da Lei Federal nº 11.888/2008, para subsidiar a análise. Os conteúdos das leis municipais foram sistematizados em um quadro de análise, estruturado em categorias definidas a partir das leis e do estudo teórico. Como resultado, é possível identificar questões que ainda necessitam de maior aprofundamento, bem como destacar proposições interessantes que podem servir como referência para outros municípios.

Palavras-chave: Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social; Moradia Digna; Legislação Municipal.

Tradução do título em inglês

Abstract. *The Federal Law of Technical Assistance for Social Interest Housing (nº 11.888/2008) guarantees to families living in urban and rural areas, with income up to three minimum wages, that obtain public and free technical assistance, carried out by qualified professionals the elaboration of design, follow-up and execution, reform, expansion or land tenure regularization of their dwellings. For this to happen, depends on the municipalities to regulate and implement this activity, adapting it to the municipal context and demand. Aiming to understand how Brazilian municipalities have been regulating this activity, this work aims to analyze the specific municipal legislation of twenty Brazilian municipalities and the Federal District on the subject of Technical Assistance for Social Interest Housing. To achieve the goal, both theoretical study about ATHIS and the study of the Federal Law nº 11.888/2008 were carried out to support the analysis. The contents of the municipal laws were systematized in an analysis framework, structured in categories defined from the laws and the theoretical study. As a result, it is possible to identify issues that still need further studies, and to highlight interesting propositions that can work as reference for other municipalities.*

Keywords: Technical Assistance for Social Interest Housing; Dignified Housing; Municipal Legislation.

Tradução do título em espanhol

Resumen. *La Ley Nacional de Asistencia Técnica para Vivienda de Interés Social (nº 11.888/2008) asegura a las familias que habitan zonas urbanas y rurales, con salario hasta tres salarios mínimos, que obtengan asistencia técnica pública y gratuita, realizada por profesionales calificados por medio de elaboración de proyectos,*

¹ Esta pesquisa recebeu apoio da Fundação Araucária para bolsa de inclusão social de estudante de graduação.

seguimiento y ejecución de obras, reforma, ampliación o legalización de sus viviendas. Para que esto suceda, corresponde a los municipios regular e implementar esta actividad, adaptándola al contexto y demanda municipales. Buscando comprender cómo las ciudades brasileñas hacen la regulación de esta actividad, este trabajo tiene como objetivo analizar la legislación municipal específica de veinte ciudades brasileñas y del Distrito Federal en el tema de Asistencia Técnica para Vivienda de Interés Social. Para alcanzar el objetivo principal, se realizó un estudio teórico sobre el tema ATHIS, junto con el estudio de la Ley Nacional nº 11.888/2008, para sustentar el análisis. Los contenidos de las leyes municipales fueron sistematizados en un cuadro de análisis, estructurado con categorías definidas desde las leyes y del estudio teórico. Como resultado, es posible identificar temas que aún necesitan más profundizando, así como destacar propuestas interesantes que pueden servir como referencia para otras ciudades.

Palabras clave: Asistencia Técnica a Vivienda de Interés Social; Vivienda Digna; Legislación Municipal.

1. Introdução

A Lei Federal nº11.888 aprovada em 2008 abre uma discussão em nível nacional para os municípios, universidades, entidades e profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia sobre a extensão do campo profissional para grupos sociais e áreas da cidade que historicamente estiveram à margem do desenvolvimento da cidade que contou com a participação de profissionais técnicos da área do urbanismo e da construção civil. A garantia da assessoria - ou assistência - técnica para habitação social por lei significa tanto o reconhecimento da importância desse serviço para garantia da habitabilidade segura e digna e para somar forças aos programas habitacionais que buscam a superação do déficit e da precariedade habitacional nas cidades brasileiras.

Prever a gratuidade desse serviço à população, com o Estado assumindo a responsabilidade de contratar os profissionais consiste em um primeiro passo em direção ao reconhecimento da moradia digna como direito fundamental, articulado a outros direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, garantidos em sua maioria pela ação positiva do Estado nas áreas da saúde, do direito, da educação, etc.

Entretanto, mesmo com a aprovação da Lei, o Governo Federal não garantiu aporte significativo de recursos para esse fim, bem como poucos municípios iniciaram o processo de regulamentação dessa atividade. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - tem sido um importante articulador para a efetivação desse serviço em algumas partes do Brasil, principalmente com a abertura de editais de financiamento de atividades de ATHIS em alguns estados e no contexto nacional. No site do CAU BR é possível encontrar o Mapa da ATHIS que indica os municípios que tiveram Leis Específicas de ATHIS aprovadas até o momento.

Entende-se que a legislação não garante a efetividade dos instrumentos sequer garante direitos constitucionais, que dependem de sistemas complexos para que programas e serviços públicos sejam ativados e se efetivem no contexto local. Entretanto, a lógica e estrutura para obtenção e aplicação de recursos públicos passa também pela institucionalização e consequente regulamentação de determinados instrumentos.

Por outro lado, a regulamentação de alguns instrumentos pelo Poder Público ocasionou distorções em suas funções e objetivos, como já foi apontado por diferentes pesquisas a respeito das Zonas Especiais de Interesse Social, por exemplo.

Nesse sentido, no contexto da discussão sobre Direito à Moradia e o potencial da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social na cidade de Londrina-PR, o grupo de professores, pesquisadores, estudantes, profissionais e membros de organizações e entidades entendeu que a regulamentação do instrumento é importante para a luta por recursos públicos para esse fim, porém sem deixar que a legislação replique ideias fora de lugar e distorça a finalidade do instrumento.

Por isso, o grupo passou a estudar o tema a partir de diferentes perspectivas, entendidas como fundamentais para sua compreensão. Cabe destacar que a pesquisa aqui apresentada corresponde a apenas uma etapa desse contexto de estudo mais amplo que envolve coleta de informações sobre experiências anteriores e atuais de ATHIS, trabalhos de campo e contato com

comunidades periféricas da cidade de Londrina, organização de debates e seminários sobre o tema.

Diante desse cenário, o estudo das Leis Municipais sobre ATHIS corresponde a uma etapa em que se busca construir parâmetros gerais para regulamentação da ATHIS no contexto municipal e que deverão ser somados a outros parâmetros resultantes das demais aproximações com a realidade local e abordagens críticas sobre as experiências realizadas em outras localidades.

Este trabalho tem como objetivo apresentar a análise da legislação municipal específica sobre o tema da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social de 20 municípios brasileiros e Distrito Federal. Como objetivos específicos para o alcance do objetivo principal tem-se o estudo teórico sobre o tema da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social para fundamentar a análise, o estudo do conteúdo da Lei Federal nº 11888/2008; o levantamento e a sistematização de legislação municipal específica sobre o tema da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social em municípios brasileiros.

Em termos de materiais e métodos, o levantamento da legislação foi realizado a partir do “Mapa da ATHIS” disponibilizado pelo site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) que indica os municípios brasileiros que tiveram legislação específica sobre o tema da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social regulamentada. O conteúdo das Leis foi sistematizado em categorias definidas a partir do referencial teórico sobre o tema, do conteúdo da Lei Federal nº 11888/2008 e das informações recorrentes nas Leis analisadas. A criação das categorias permitiu identificar padrões e particularidades dos conteúdos das Leis e as diferentes abordagens possíveis sobre o tema a partir da iniciativa de regulamentação da atividade.

2. Fundamentação Teórica

A Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (Lei Federal nº 11.888/2008), surgiu com o objetivo de assegurar a moradia digna e segura direcionada a população de baixa renda, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos da cidade e os incluindo em políticas sociais, além de diminuir problemas associados a habitação irregular, condições de saúde pública e ambientais no meio urbano.

A ATHIS é garantida pela lei às famílias que vivem em áreas urbanas e rurais, de renda de até três salários-mínimos, para que obtenham assistência técnica pública e gratuita, exercida por profissionais qualificados em elaboração de projetos, acompanhamento e execução de obras, reforma, ampliação ou regularização fundiária de suas moradias. A lei prevê que os serviços devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia por meio de convênios ou parcerias firmadas com o ente público, que sejam servidores públicos, integrantes de equipes de pessoas jurídicas, de organizações não-governamentais, de programas de residência e/ou extensão acadêmica, ou profissionais autônomos. Em qualquer um desses casos deve ser assegurada a responsabilidade técnica dos serviços prestados.

Sendo assim, a ATHIS é regulamentada como uma ferramenta pública, a fim de garantir que a população tenha acesso ao direito de residir em cidades, de forma íntegra e segura.

Para além da legislação, a temática de ATHIS tem sido abordada por diferentes trabalhos buscando a construção de um campo de conhecimento e sua respectiva disseminação.

Nesse sentido, o trabalho de Furlan e Duda (2019) apresenta um breve Estado da Arte das pesquisas em ATHIS, em que destacam o protagonismo de algumas instituições de ensino no país no debate sobre esse tema. É possível fazer uma relação dessa produção de conhecimento com as experiências de algumas décadas de extensão universitária em Assessorias Técnicas. Entretanto, as autoras afirmam baixa produção sobre o tema por trabalhos de pós-graduação.

Sem desconsiderar as limitações na implantação de ATHIS em decorrência da falta de recursos e da desarticulação com a política habitacional e outros instrumentos legais, o Estado da Arte remonta um panorama de ações em ATHIS iniciadas entre as décadas de 70 e 80, passando por

fases de inflexão durante as décadas de 90 e 2000, e demonstra que grande parte dos trabalhos tem apontado causas e consequências dos limites para implantação de ATHIS em larga escala. Além de estarem, as melhorias habitacionais, negligenciadas nas ações dos programas habitacionais, soma-se a esse fator a falta de recursos, falta de profissionais capacitados, a necessidade de se formar equipes multidisciplinares e de se quebrar com os padrões de projetos tradicionais. As pesquisas abordadas pelas autoras demonstram também que tais limitações estão relacionadas à necessidade de quebras de paradigmas no campo da habitação social, dando foco à autogestão, uma aproximação mais real dos profissionais com a realidade das cidades e periferias, e a inclusão de formas de propriedades coletivas nas pautas dos movimentos de moradia.

O trabalho de Ayoub e Oliveira (2022) agrega trazendo uma síntese de outros trabalhos (Pereira et al, 2016; Carneiro, 2017; Santo Amore, 2016; Lopes, 2006 e 2018; e Batista, 2010). Em suma, as reflexões trazidas pelas pesquisas discutem, a partir do âmbito acadêmico, a potência da extensão para aproximação entre teoria e prática e formação política diante da realidade das cidades, sobretudo para superar os protocolos formais da arquitetura e do urbanismo (LOPES, 2018) e o histórico de aproximação formal entre movimentos e universidades por meio dos laboratórios de habitação (CARNEIRO, 2017). A rede que se estrutura a partir das relações entre universidade e movimentos sociais pode e deve ser ampliada por meio de outras parcerias, como as relatadas por Pereira et al (2016). Outros trabalhos também problematizam alguns aspectos da regulamentação da atividade de ATHIS, seja nos riscos de rebaixamento dos custos profissionais (LOPES, 2006), seja no uso do termo “assistência” em lugar de “assessoria” (SANTO AMORE, 2016), utilizado até então nas experiências anteriores à aprovação da Lei, que pode ocasionar uma interpretação errônea na natureza dessa atividade.

A publicação organizada por Araújo et al (2019) apresenta uma abordagem sobre o processo de regulamentação da ATHIS por meio da criação de programas e reúne informações acerca dos processos que permitem caracterizar a experiência de ATHIS no âmbito da CODHAB-DF (Companhia de Habitação do distrito Federal) durante a gestão 2015-2018. Para além de toda a riqueza das descrições e entrevistas, que ilustram os trabalhos e as particularidades da atuação no Distrito Federal, algumas questões apontadas no livro parecem de grande importância para o presente estudo.

A experiência da CODHAB/DF pode ser dividida entre as ações comunitárias e as melhorias habitacionais. Segundo Bontempo (2019), as ações comunitárias serviram como um portal de reconhecimento dos profissionais de arquitetura e urbanismo presentes nos postos de assistência técnica. Como as famílias não possuíam recursos para as reformas, pairava um estigma sobre o trabalho dos arquitetos e a função do projeto no “papel”. As ações coletivas comunitárias, realizadas por meio de mutirões, “funcionaram como um catalisador que exalta as potencialidades dos espaços e aumenta a autoestima da comunidade (...)” (BONTEMPO, 2019, p. 66). A autora destaca que as melhorias habitacionais foram poucas, mesmo com parcerias com empresas privadas, principalmente devido aos orçamentos excessivamente reduzidos.

Nesse sentido, a equipe propõe uma alteração na abordagem da ATHIS para o que eles chamam de ATUAIS – Assistência Técnica em Urbanismo e Arquitetura de Interesse Social (BONTEMPO, 2019, p.70), já que foi constatada a ineficácia em promover melhorias apenas nas unidades habitacionais. Segundo a autora, “somente a partir de uma perspectiva de imersão se torna possível abordá-los de maneira mais próxima da realidade”, ou seja, com ações pensadas e planejadas “de baixo para cima” (BONTEMPO, 2019, p.70).

A autora reforça que as ações são muito complexas para ficarem reféns de programas governamentais, apenas, e indica a validade de múltiplas parcerias com a iniciativa privada, terceiro setor, coletivos, organizações não governamentais, etc., e do papel do arquiteto como profissional de formação generalista para articular todas as frentes para esse tipo de trabalho.

Cabe destacar que a experiência da CODHAB/DF se diferencia da maior parte das referências que abordam experiências já realizadas de ATHIS no que diz respeito ao papel executado pelo Poder Público. Essa experiência é a única protagonizada pelo poder público, enquanto a maior parte das demais experiências tem como protagonistas os movimentos sociais, universidades e escritórios públicos/populares ou organizações não-governamentais.

O texto de Andrade et al (2019), contribui com os relatos e análises dos trabalhos realizados no âmbito da extensão universitária. Entende-se que esta é uma potência da experiência em ATHIS, tendo em vista que possibilita formar os estudantes para essa atividade que não integra a maior parte dos currículos dos cursos de arquitetura e urbanismo, bem como possibilita que a universidade produza conhecimento pautado na realidade efetiva, alimentando disciplinas e pesquisas com dados e vivências do cotidiano muitas vezes ausentes de temáticas acadêmicas consagradas. O texto reforça, pautado em Paulo Freire (1970), outro aspecto urgente à extensão voltada à prática de ATHIS: o desafio de não a transformar em uma “invasão cultural”, ou seja, de garantir que predomine a troca de conhecimento entre universidade e comunidade em lugar de uma imposição de um conhecimento parcial por parte da universidade pressupondo e impondo a inércia dos sujeitos (ANDRADE et al, 2019, p.548). A experiência relatada da extensão do curso de arquitetura e urbanismo da FAU UNB articula escritório modelo, disciplina, alunos de graduação, pós-graduação e professores e trabalham com metodologias de processos participativos e soluções utilizando padrões pautados na sustentabilidade (ANDRADE et al, 2019). O texto apresenta a metodologia dividida em etapas, com descrição e ilustração dos trabalhos, e constitui uma rica referência para embasar novas experiências.

O livro Formas Precárias de Habitação no Interior Paulista (BARROS, 2022) reúne textos de diferentes autores envolvidos em trabalhos de assistência/assessoria técnica desenvolvidos em parceria com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU desde 2019 em cidades do interior paulista. Destacam a importância da constituição de uma rede de profissionais para atuarem no interior paulista e de conferir visibilidade às formas precárias de moradia em cidades pequenas e médias, que se diferenciam em muitos aspectos das favelas e assentamentos localizados em grandes metrópoles brasileiras. As cidades do interior paulista contempladas pelos trabalhos são: Campinas, São José dos Campos, Jardinópolis, Araras e Ribeirão Preto.

Considerando a estrutura do livro, os textos iniciais apresentam a metodologia e uma análise dos resultados dos trabalhos desenvolvidos em dois momentos: o Curso EPAATHIS - Estudos e Práticas para Assessoria e Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (2019); e o Projeto Práticas em ATHIS – Araras/SP (2021). Na sequência, o livro apresenta uma caracterização geral das ocupações que foram alvo das ações dos respectivos trabalhos, que depois são apresentados com maiores detalhes, individualmente, nos capítulos subsequentes.

Cabe destacar que dentre todas as ocupações das diferentes cidades a precariedade habitacional e urbanística e a luta pela regularização fundiária consistem em um denominador comum que conecta todos os trabalhos.

Os textos “Ocupações Saldanha Marinho e Taquaral/Campinas/SP” (REZENDE e ARAUJO, 2022), “Ocupação Chácara Sol Nascente - Bairro do Sapê/São José dos Campos/SP” (SILVA, 2022), “Ocupações Porangaba e Galhada/Jardinópolis/SP” (ZAROTTI, 2022) e “Jardim Esperança: um breve relato sobre nossa história” (GIORGIANI e CURTOLO, 2022) são escritos em primeira pessoa e relatam situações do processo de ocupação pelos ocupantes, bem como as trajetórias de lutas por direitos nesse contexto. A riqueza dos detalhes e da perspectiva é ímpar, humaniza a abordagem do livro e situa a ATHIS no complexo processo de luta por moradia.

Uma questão de relevo para a reflexão sobre as experiências consiste no enfrentamento de desafios que extrapolam o campo técnico nas atividades de assessoria técnica. Os textos perpassam um conjunto de questões nesse sentido, e o capítulo que trata da Ocupação Taquaral (COTA, GUIMARÃES e CARVALHO, 2022) aborda com maiores detalhes os desafios

de mediar disputas entre lideranças e a construção da autonomia dos movimentos para efetivação dos trabalhos e das conquistas.

Os trabalhos também revelam barreiras à efetivação do direito à moradia pelo próprio Estado e mostram como as assessorias técnicas cumprem também uma função de iluminar esses processos e instrumentalizar os movimentos para eventuais negociações. Além de ações deliberadas que beneficiam proprietários em detrimento dos ocupantes, a falta de levantamentos, documentação e visibilidade das ocupações em cidades médias e pequenas acabam justificando uma inércia do Estado, e tais ações podem ser consideradas violentas por resultarem em obliterações de direitos.

Os textos também transmitem relatos das experiências a partir do olhar dos profissionais e estudantes envolvidos nos trabalhos, tendo em vista a proposta de capacitação de profissionais pelo curso que deu origem a todas as ações. Assim, percebe-se que a ATHIS também possibilita recolocar o profissional de arquitetura e urbanismo no campo das ações e amplia o escopo do que é considerado como campo de atuação desta classe profissional, além de intensificar as relações multidisciplinares.

Alguns textos relatam o estudo de instrumentos urbanísticos para a verificação da viabilidade e os caminhos para a promoção da regularização fundiária, evidenciando impasses e estratégias na apropriação de legislação municipal e federal. Outros desafios relatados estão relacionados ao registro impreciso de imóveis e situações de dívidas públicas que dificultaram o andamento dos processos. Todas essas questões descortinam os entraves dos caminhos para o enfrentamento das condições de insegurança de posse.

O texto “Trabalho Social na Produção Social da Moradia: Contribuições para o processo de organização coletiva”, na perspectiva do serviço social, destaca a importância da organização coletiva e social e os potenciais da ATHIS nesse sentido.

Por fim, Tavares (2022) aborda a questão do método de projeto dentro das especificidades dos trabalhos de ATHIS, uma importante contribuição para futuros trabalhos e para cursos de graduação e pós-graduação que vêm tentando incorporar a ATHIS nos conteúdos disciplinares e de pesquisas. Resignificar noções de urbano e rural no campo do planejamento e da habitação e a elaboração de materiais diagnósticos são estratégias apontadas a fim de dar visibilidade às ocupações. Para além de apenas torná-las visíveis, o texto de Leonelli (2022) ilumina a importância de valorizar suas diferenças e tornar cada uma dessas experiências chaves de compreensão do urbano.

O livro, especialmente com o texto de Barros (2022), diferencia um conjunto de aspectos que caracterizaram as assessorias técnicas até a década de 1990 e após a década de 2000, sobretudo após a aprovação da Lei Federal nº 11.888/2008, e as chamadas “novas assessorias técnicas” descritas em profundidade no livro. Entretanto, destaca que os trabalhos ali apresentados foram desenvolvidos sem a ação direta do Estado, tendo sido financiados pelo Conselho de Arquitetura de São Paulo.

Em suma, em termos de transformações e permanências nesses processos, a autora destaca como fundamentos do trabalho das assessorias técnicas (BARROS, 2022, p. 177), “os desafios de transmitir conhecimento na assimetria entre os grupos técnicos e a população, o ganho de autonomia coletiva nos processos autogestionários, articulação política e a ampliação de propostas acerca do espaço através da construção coletiva (...)”.

De modo geral, o livro marca a correlação de saberes popular, acadêmico e técnico e a interdisciplinaridade inerentes à ATHIS, assim como a importância da vivência dos profissionais nos territórios para o amadurecimento do profissional e para a construção de conhecimento. Além disso, alguns textos apresentam materiais gráficos produzidos pelas equipes ilustrando, dentro das limitações de um texto, os resultados e produtos dos trabalhos.

A diversidade de abordagens teóricas sobre o tema da ATHIS, tendo em vista os objetivos deste trabalho, constróem um campo de possibilidades de atuação, baseado nas experiências relatadas, e balizam a interpretação das leis analisadas no sentido de compreender a amplitude dos seus conteúdos e os potenciais de aplicação e desdobramentos, dada a diversidade da demanda.

3. Análise comparativa das Leis Municipais

Para viabilizar a sistematização e comparação do conteúdo das Leis foram definidas categorias a partir do referencial teórico sobre o tema da ATHIS e do próprio conteúdo encontrado na Lei Federal e nas Leis estudadas. Em um primeiro momento foi identificado um conjunto de categorias e, após a análise, algumas delas se fundiram por tratarem de conteúdos articulados, ainda que algumas abordagens sejam diferentes. Ao final da análise têm-se as seguintes categorias: ATHIS como Política, Serviço ou Programa; Órgão público responsável; Faixa de renda; Condições para o atendimento e atendimento prioritário; Requisitos gerais; Restrições ao atendimento; Área, número de pavimentos e requisitos estruturais; Documentação; Isenções; O que a ATHIS engloba; Objetivos; Relação com a política de acessibilidade; Despesas do programa; Profissionais, entidades e convênios; Responsabilidade técnica; e Remuneração dos profissionais.

Foram analisadas Leis de 21 (vinte e um) municípios, a saber: Belém (Lei nº 8960/2012), Belo Horizonte (Lei nº 8758/2004), Chapecó (Lei nº 7209/2018), Distrito Federal (Lei nº 5485/2015), Florianópolis (Lei nº 8583/2011), Fortaleza (Instrução Normativa nº 5/2020), Gramado (Lei nº 3869/2020), Joinville (Lei nº 8508/2017), Jundiaí (Lei nº 7016/2008), Porto Alegre (Lei nº 428/1999), Porto Velho (Lei nº 2846/2021), Ribeirão Preto (Lei nº 12215/2009), Rio Branco (Lei nº 1763/2009), Rio das Ostras (Lei nº 2194/2019), Rio de Janeiro (Lei nº 6614/2019), Salvador (Lei nº 8287/2012), Santos (Lei nº 2211/2004), São Paulo (Lei nº 13433/2002), Sinop (Lei nº 2832/2020), Suzano (Lei nº 194/2011), Vitória (Lei nº 5823/2002).

Dentre as 21 (vinte e uma) Leis analisadas, apenas 6 (seis) são anteriores à Lei Federal nº 11888/2008: Porto Alegre (1999), São Paulo (2002), Vitória (2002), Belo Horizonte (2004), Santos (2004) e Jundiaí (2008). Dentre estas, as Leis de Vitória e Jundiaí tratam da Política Habitacional Municipal e abordam a assistência/assessoria como um serviço dentro dela. As demais consistem em Leis específicas sobre o tema da assistência/assessoria técnica.

A maior parte das Leis anteriores à Lei Federal, com exceção das Leis de Porto Alegre e de Jundiaí, utiliza o termo “Assessoria Técnica” que, como discutido na fundamentação teórica, é uma questão semântica importante já que pode gerar interpretações distintas acerca da atividade. Do mesmo modo, com exceção das Leis de Porto Alegre e Santos que regulam a atividade de assistência/assessoria técnica como um programa, a atividade de assistência/assessoria técnica nas demais é regulamentada como um serviço a ser prestado no âmbito da Política Habitacional.

No caso de Rio Branco, o Mapa da ATHIS mostra duas Leis, Lei nº 1133/1993 e Lei nº 1763/2009. A primeira tem como objetivo autorizar o Poder Público Municipal a fornecer projetos arquitetônicos e dar isenção de taxas municipais à população de baixa renda, tendo como foco o projeto de novas moradias, pequenas reformas e a regularização de construções. A segunda Lei regulamenta especificamente a prestação de serviço de assistência técnica gratuita. Desse modo, para fins dessa pesquisa, foi utilizada a Lei mais recente.

Das 21 (vinte e uma) Leis, apenas 3 (três) delas **não são específicas de ATHIS**, referente aos municípios de Gramado, em que a Lei trata da Política de Regularização Fundiária e da Política de Habitação de Interesse Social; a de Jundiaí, que trata da Política Municipal de Habitação; e

de Vitória, que traça diretrizes e normas para a Política Habitacional. Dentre as três, a de Gramado é a mais completa em relação ao conteúdo de ATHIS, trazendo maior detalhamento inclusive do que algumas Leis específicas sobre o tema. Apesar de não ser uma Lei específica sobre o tema, ela cria um Programa de Assistência Técnica e detalha o conjunto de normas para seu funcionamento. Já as Leis de Jundiaí e Vitória tratam do tema da ATHIS de forma breve. A primeira garantindo o serviço para os casos de regularização de projeto, produção de novas moradias e regularização fundiária. Apenas para este último caso traz alguns critérios mais específicos. Já a Lei de Vitória aborda a ATHIS especialmente para o atendimento de famílias residentes em áreas de risco geológico efetivo e que serão alvo de intervenção.

Serviço, programa ou política:

Todos os municípios que regulamentaram a atividade após a aprovação da Lei Federal nº 11888/2008 utilizam o termo Assistência Técnica, evidenciando a influência da Lei Federal na terminologia usada. Entretanto, o enquadramento da atividade como um serviço ou como um programa não é homogêneo. Das 15 (quinze) Leis Municipais (contando com o Distrito Federal) aprovadas após a Lei Federal nº 11888/2008, 8 (oito) criam um programa municipal de assistência técnica, e 6 (seis) abordam a atividade como um serviço, sem criar um programa específico. O Distrito Federal é o único que regulamenta a atividade de assistência/assessoria técnica como uma política municipal.

A distinção na forma de regular a atividade, entre serviço, programa ou política, é um aspecto relevante para a análise. Enquanto o programa cria regras e critérios próprios para seu funcionamento e deve ter aporte de recurso destinado especificamente para a realização de suas atividades, o serviço é uma atividade que pode ser oferecida sem um programa em andamento ou em diferentes programas que constituem a política habitacional. Nessa perspectiva, a aprovação como um serviço pode indicar maior permanência da atividade mesmo com a criação de novos programas dentro da política municipal.

Já o enquadramento como Política Municipal demanda do município uma estruturação da atividade muito maior, sendo necessária a criação de programas, definições de equipes, entre muitos outros aspectos para efetivação de seu funcionamento. Por outro lado, pode fortalecer a atividade e aumentar seu escopo ao retirá-la de dentro do âmbito da Política Habitacional. No entanto, apesar de ser uma realidade possível para o Distrito Federal pode não corresponder à realidade de outros municípios.

Órgão público responsável:

Quanto ao órgão público responsável pelos procedimentos de ATHIS, vários municípios – Fortaleza, Porto Alegre, Vitória, Salvador, Rio Branco, Rio das Ostras e Rio de Janeiro – e Distrito Federal não especificam. Florianópolis e Porto Velho indicam órgãos colegiados, porém sem especificá-los. Santos também não especifica remetendo ao decreto regulamentador da matéria. No entanto, Santos, assim como São Paulo, afirmam a obrigatoriedade da participação dos usuários nos processos de planejamento e execução das ações relacionadas aos serviços/programa de ATHIS.

As demais leis analisadas indicam Secretarias Municipais de habitação, planejamento e/ou desenvolvimento urbano e de assistência social.

Faixa de renda:

As Leis de Vitória, São Paulo, Santos, Ribeirão Preto e Belo Horizonte não especificam um recorte de renda para atendimento de ATHIS. A maior parte das Leis (Belém, Chapecó, Fortaleza, Joinville, Sinop, Porto Velho, Rio Branco, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Salvador e Suzano – 11 (onze) Leis) segue o conteúdo da Lei Federal e estabelecem atendimento de ATHIS para famílias com Renda igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos.

Se diferenciam as Leis de Gramado, que garante atendimento para famílias que recebam até 2 (dois) salários-mínimos; de Jundiá, que garante atendimento para famílias que recebam até 10 (dez) salários-mínimos; e as Leis de Porto Alegre, Florianópolis e Distrito Federal que garantem atendimento para famílias que recebam até 5 (cinco) salários mínimos. Dentre estas, a Lei do Distrito Federal coloca como atendimento prioritário para famílias que recebam até 3 (três) salários-mínimos, e Porto Alegre especifica que até 5 (cinco) s.m. é o critério de atendimento para famílias com até 3 (três) pessoas, e para famílias com mais de 3 (três) membros há limite de 1,5s.m. per capita para garantia de atendimento.

Condições para o atendimento e/ou Atendimento prioritário:

Com relação às condições exigidas para o atendimento e aos atendimentos prioritários, observou-se a predominância de dois critérios: **para regimes de mutirão** (Leis de Belém, Chapecó, Florianópolis, Joinville, Porto Velho, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio das Ostras e Rio de Janeiro) e **para Zonas declaradas como de Interesse Social** (Leis de Belém, Chapecó, Florianópolis, Joinville, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio das Ostras, Rio de Janeiro e Distrito Federal).

Também foram elencados como atendimentos prioritários **ocupações regularizadas ou em processo de regularização**, por Chapecó e Joinville; **habitações localizadas em áreas de risco**, por Gramado e Vitória; **atendimentos coletivos**, por Santos e São Paulo; e **áreas com concentração do Déficit Habitacional**, por Belém.

Como condição, a Lei de Sinop exige que o requerente assuma o compromisso de iniciar a construção no prazo máximo de 03 (três) meses após a entrega do projeto, sendo que a execução da edificação deve-se manter em conformidade com o constante no projeto e no memorial descritivo.

A mesma Lei remete à definição de atendimento prioritário ao conteúdo da Lei Federal nº 10048/2000, a saber, nos termos da Lei, pessoas portadoras de deficiência física, idosos, gestantes, lactantes e/ou com crianças de colo.

A Lei de Gramado também se diferencia das demais por tratar de atendimento prioritário para a política habitacional como um todo, porém destaca como atendimento prioritário de ATHIS **famílias que tenham pessoas com doença respiratória crônica**. Este critério é interessante tendo em vista que muitas doenças respiratórias são causadas devido à proliferação de mofo decorrente de infiltrações e problemas de cobertura nas edificações. A mesma Lei também exige cadastro na Secretaria da Cidadania e Assistência Social.

A Lei de Porto Velho também se destaca por definir como atendimento prioritário os casos em que a requisição pelo atendimento se dá “sem perturbação da paz”, o que deve priorizar famílias e ocupações que não estejam envolvidas em manifestações e/ou conflitos fundiários. Entende-se essa definição como uma forma de criminalizar e excluir tais manifestações e priorizar áreas apaziguadas.

As Leis de Fortaleza, Gramado e Sinop exigem a inscrição no Cadastro Único do Governo Federal para acessar o serviço de ATHIS e a Lei de Belém exige que os projetos estejam previamente aprovados pelo CREA.

Restrições ao atendimento:

Algumas Leis definem critérios para restringir o atendimento de ATHIS em determinadas situações. As Leis de Fortaleza, Chapecó e Joinville definem que ocupações em áreas de risco e de preservação permanente não são passíveis de receberem atendimento de ATHIS, enquanto Rio das Ostras e Rio de Janeiro restringem o atendimento em relação ao tempo de residência no município, não podendo ser inferior a cinco anos para o primeiro e três anos para o segundo.

Área, número de pavimentos e requisitos estruturais:

Por se tratar de tema relacionado à habitação social, o limite de metragem das edificações acaba consistindo em outro critério para os atendimentos em conformidade com outras Leis Federais. Nesse sentido, verifica-se que nem todas as Leis determinam esse limite, tanto em relação ao terreno como em relação à unidade habitacional.

As Leis que impõem esses limites de metragem são Chapecó e Joinville, limitando a 100m² a unidade habitacional, Jundiaí limita a 70m² e Suzano a 60m².

A Lei de Fortaleza limita o terreno não edificado ou com área construída em até 80m² e gabarito máximo de 9 m. Para os casos de ampliação que consistem na construção de uma segunda unidade residencial no terreno, o somatório da unidade existente com a unidade nova não poderá ultrapassar a área total construída de 160m². Também especifica para os casos de uso misto que a área não-residencial não poderá ultrapassar 50% da área total construída. Para os casos em que existirem duas construções por terreno, a Lei exige acessos independentes para as construções.

A Lei de Sinop define um conjunto de limitações nesse sentido, como forma de não descaracterizar a habitação de interesse social, tendo em vista o padrão de HIS no município de 64m². Assim, limita a área total da construção em 80m², possibilitando ampliação de até 16m². Além da área são definidos os seguintes critérios: que contenha um só pavimento; que não exija ou possua estrutura especial; que seja construída em alvenaria, com materiais simples, econômicos e resistentes em maior volume no local da edificação; que seja capaz de oferecer habitabilidade, solidez, higiene e segurança. Ainda, a Lei proíbe mais de uma residência no mesmo terreno e exige, para os projetos de ampliação, a comprovação de averbação do imóvel já existente e relatório da triagem realizada por Assistente Social da Prefeitura para comprovar a real necessidade do requerente pela ampliação do imóvel.

Documentação e condições para atendimento

Algumas Leis abordam documentações necessárias aos processos de atendimento. A Lei de Fortaleza dá foco à documentação relativa ao projeto, exigindo que o requerente mantenha durante todo o processo de atendimento o Projeto de Assistência Técnica Social; os Projetos Complementares (quando necessário); a RRT ou ART (Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto arquitetônico, complementares e construção; o Alvará de Construção ou Comprovante de Assistência Técnica Social do projeto aprovado pelo Órgão Municipal Licenciador; e o Termo de Responsabilidade devidamente assinado (quando o requerente não apresentar o responsável técnico pela execução).

Já as Leis de Gramado e Sinop especificam a documentação do requerente para a inscrição no programa. No caso de Gramado, a Lei exige documento oficial com foto, comprovante dos rendimentos da família, comprovante de residência no Município e comprovante de que não possui imóvel em seu nome.

A Lei de Sinop exige espelho atualizado do Cadastro Único do Município – CADÚNICO, Cédula de Identidade – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de endereço, comprovação de rendimentos, comprovação de posse do terreno onde pretende edificar, Certidão Negativa de Débitos Municipais e comprovante de Taxa de Expediente e Protocolo.

Entende-se que apesar de necessária por diferentes aspectos, a exigência de determinados tipos de documentação pode configurar uma barreira para que algumas famílias acessem o atendimento.

A Lei de Sinop também elenca outras condições para o atendimento, como idade mínima de 18 (dezoito) anos, aplicação do serviço apenas em loteamentos legalizados, possuir um único imóvel e se comprometer a concluir a obra em até 24 (vinte e quatro) meses.

A Lei de Porto Alegre faz exigência quanto à legalidade da posse do imóvel, determinando que o beneficiário final do Programa seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direito de uso do imóvel.

As Leis de Rio das Ostras e de Suzano também colocam como condição ao atendimento que o beneficiário seja possuidor de um único imóvel. A Lei de Suzano exige ainda que a área do imóvel atenda aos critérios da Lei de Zoneamento e que o imóvel seja destinado exclusivamente à moradia.

Tendo em vista a ampla demanda por ATHIS em contextos de habitação informal e irregular, entende-se que alguns tipos de documentação exigidos podem limitar o potencial da ATHIS.

Isenções:

A Lei de Gramado, para famílias que tenham renda de até dois salários-mínimos garante que o FMHIS subsidiará o projeto, os materiais e a obra, e para famílias entre 2 a 3 salários mínimos o subsídio cai para 30%.

As Leis de Joinville e Sinop proíbem a cobrança de valores relacionados à prestação de serviço de Assistência Técnica Habitacional Pública e Gratuita aos atendidos pelo Programa.

Sinop traz maior detalhamento sobre essa questão, especificando que as famílias atendidas pelo programa terão isenção garantida para a taxa de análise e aprovação, para as certidões municipais, ISSQN da obra, ISSQN do profissional e para obtenção do "Habite-se".

As Leis de Jundiá e Porto Alegre isentam de todas as taxas municipais, sem especificá-las, enquanto a Lei de Suzano especifica que ficam isentas de taxas relativas à aprovação dos projetos.

Rio Branco apenas sinaliza que o Poder Público Municipal poderá realizar convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC, para assegurar a taxa mínima da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos.

Relação com a política de acessibilidade:

Cabe destacar que as Leis de Belém e Belo Horizonte articulam o direito ao atendimento de ATHIS à Política de Acessibilidade, relacionando o serviço à adaptação dos espaços de moradia para garantia de acessibilidade universal.

Remuneração dos profissionais:

Únicas Leis que tratam da remuneração dos profissionais são a Lei de Suzano, diferenciando a remuneração por tipo de atendimento, a saber: por unidade familiar isolada será pago um salário mínimo e meio vigente, mediante depósito em conta corrente, após aprovação do projeto; e no caso de unidades condominiais de interesse social, inclusive regularização fundiária, será pago um salário mínimo vigente por unidade, mediante depósito em conta corrente, de acordo com o cronograma apresentado; e a Lei de Gramado, que trata apenas da remuneração dos profissionais credenciados na Secretaria da Cidadania e Assistência Social com recursos do Fundo Municipal para Habitação de Interesse Social.

A Lei de Sinop destaca que a participação dos profissionais na prestação dos serviços de ATHIS não deverá gerar ônus à Prefeitura Municipal.

Entende-se que a abordagem desse tópico está diretamente ligada à consolidação da ATHIS como uma atividade remunerada. A falta de especificações e as possibilidades de parcerias com universidades via projetos de extensão e escritórios modelo podem induzir erroneamente a uma atividade de caráter de voluntariado, limitando os potenciais dos serviços de ATHIS e ocasionando um rebaixamento da atividade profissional.

Responsabilidade técnica:

Quanto à anotação de responsabilidade técnica dos projetos, as Leis que a exigem são de Belém, Fortaleza, Gramado, Sinop, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio das Ostras, Suzano, Chapecó, Joinville e Distrito Federal. As Leis de Chapecó e Joinville afirmam que a prestação do serviço deverá ocorrer após a emissão do certificado.

A Lei de Florianópolis remete à Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e se encontra desatualizada em relação à regulação da profissão de arquitetura e urbanismo.

Despesas do Programa:

A Lei Federal nº 11888/2008 afirma que os programas que envolverem ATHIS poderão acessar recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. A Lei também institui que os recursos para ATHIS virão de recursos públicos orçamentários e recursos privados. Por esse motivo, grande parte das Leis Municipais remetem a recursos federais e estaduais, outras previsões orçamentárias e recursos privados as despesas dos programas.

Dessa forma, identificou-se nas Leis quatro categorias principais de fontes de recursos para os serviços/programas de ATHIS: **Fundos Municipais para Habitação de Interesse social** (indicados pelas Leis de Belém, Gramado, Joinville, Jundiá, Porto Velho, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio de Janeiro e Salvador); **Recursos federais – incluindo o FNHIS – e estaduais** (indicados pelas Leis de Chapecó, Joinville, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio de Janeiro e Salvador); **Outras previsões orçamentárias** (indicados pelas Leis de Belém, Chapecó, Joinville, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e Suzano); **Recursos privados oriundos de parcerias e/ou doações** (indicados pelas Leis de Belém, Joinville, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio de Janeiro e Salvador).

A Lei de Joinville reforça que os serviços relacionados à ATHIS serão garantidos mediante apoio orçamentário da União.

Reforça-se nesses casos a importância de monitorar a destinação de recursos aos Fundos Municipais de Habitação de Interesse Social, já que nem todos os municípios possuem o Fundo e/ou preveem a origem dos recursos para sua composição. A falta de recursos, obviamente, pode inviabilizar ou limitar a prestação dos serviços de ATHIS.

Objetivos:

Sobre a definição dos objetivos dos programas de ATHIS, as Leis de Belém, Chapecó, Florianópolis, Joinville, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio das Ostras e Rio de Janeiro reproduzem exatamente o texto da Lei Federal nº 11888/2008. Por outro lado, a Lei de Jundiá estabelece que a promoção de ATHIS visa a regularização da ocupação, sem abranger outros aspectos.

A Lei do Distrito Federal também reproduz os mesmos tópicos, mas acrescenta a promoção da inovação tecnológica e da democratização do conhecimento, mediante formulação de metodologias de caráter participativo; a promoção da regularização urbanística, fundiária e edilícia; e a promoção da transparência, da publicidade e do controle social da assistência técnica pública e gratuita para projetos e construção de habitação de interesse social, por meio da divulgação periódica, em jornal de grande circulação no Distrito Federal, na rede mundial de computadores e em local visível nas administrações regionais.

Elencamos a seguir os objetivos que se diferenciam daqueles definidos pela Lei Federal:

Lei de Belo Horizonte: conscientizar a população da necessidade de serviço de arquitetura e engenharia e de regularização de seu patrimônio, para melhoria da qualidade de vida de sua família e do Município; disponibilizar serviço de arquitetura e engenharia à parcela da população que não consiga acessá-lo por conta própria, por desconhecimento ou por incapacidade financeira; oferecer assessoria técnica gratuita à pessoa comprovadamente carente de recurso financeiro; garantir a formalização legal de processo de construção, perante órgão público; assegurar e prevenir a não ocupação de área de risco e de interesse ou proteção ambiental;

buscar a ampliação da regularização de parcelamento e construção, mediante aproximação entre legislação, técnica construtiva e prática da população na produção de espaço construído.

Lei de Porto Alegre: possibilitar assessoria técnica na área da moradia a pessoas ou grupos organizados, carentes de recursos financeiros; otimizar o aproveitamento racional do espaço, de recursos humanos e de materiais construtivos necessários à moradia.

Lei de Santos: promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade; atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções; ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas.

Lei de São Paulo: promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda na cidade, na garantia da moradia como direito social.

Lei de Suzano: resgatar a cidadania e moradia digna à população de baixa renda; adequar as moradias populares às condições mínimas de habitabilidade e conforto; garantir segurança estrutural na execução de edificações, mediante acompanhamento técnico profissional; evitar ocupações em área de risco geotécnico e ambientalmente fragilizadas; promover o desenvolvimento urbano de acordo com a legislação municipal vigente; adotar procedimentos para regularização fundiária de imóveis públicos e privados de interesse social.

Profissionais, entidades e convênios:

As definições acerca dos profissionais que prestarão os serviços de ATHIS e como será o vínculo desses profissionais com o poder público estão presentes em todas as leis analisadas, com exceção da Lei de Porto Velho que não trata dessa questão.

De modo geral, grande parte das Leis que especificam as categorias profissionais para o trabalho de ATHIS focam nos profissionais de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia. A Lei do Distrito Federal inclui profissionais de Agronomia, as Leis de Chapecó e Joinville incluem Técnico em Edificação, e a Lei de Rio das Ostras inclui profissionais das áreas de Serviço Social e Direito.

Entende-se que a atividade da ATHIS é interdisciplinar e extrapola em grande parte das vezes o âmbito da construção civil, especialmente em situações que envolvem urbanização de assentamentos e regularização fundiária. Nesse sentido, profissionais do direito e da assistência social cumprem papéis importantes para efetivação da ATHIS. Cabe ainda considerar que outras especificidades municipais podem demandar a contratação de profissionais de outras áreas para integrar equipes multidisciplinares.

Dentre as 20 (vinte) Leis que trazem definições acerca dos profissionais, a Lei de Joinville é a única que proíbe diretamente os servidores municipais de prestar atendimento de ATHIS. As Leis de Belém, Gramado, Ribeirão Preto, Rio Branco, Rio das Ostras, Rio de Janeiro e Salvador incluem os servidores municipais entre os profissionais e entidades habilitados a prestar os serviços de ATHIS. As demais Leis não incluem os servidores públicos entre os profissionais e entidades habilitados.

Ainda, as Leis de Belém, Chapecó, Ribeirão Preto e Rio das Ostras preveem a criação de convênios entre o ente público e outras entidades para capacitação dos profissionais. A maior parte das Leis institui a contratação dos profissionais por meio de convênios criados com o Poder Público. Os convênios podem ser firmados com Organizações Não-Governamentais sem fins lucrativos e Entidades de Classe/Profissionais e Sindicatos.

Também são previstos convênios para que profissionais e estudantes inseridos em Programas de Residência Acadêmica, Escritórios Modelo, Programas de Extensão Universitária e Escritórios públicos prestem serviços de ATHIS.

Destacam-se as Leis de Santos e São Paulo que não admitem convênios com Entidades Profissionais.

As Leis de Gramado, Ribeirão Preto e Rio Branco utilizam o credenciamento de profissionais e entidades no Poder Público e respectivos órgãos responsáveis pelos serviços de ATHIS. Nenhuma das três Leis especificam critérios para o credenciamento.

O que a ATHIS engloba:

A maior parte das Leis reproduz o texto sucinto da Lei Federal que coloca que “o direito à assistência técnica (...) abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra (...) necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.”

A Lei de Gramado traz especificações a partir das diferentes finalidades da ATHIS. Para assistência técnica destinada à regularização fundiária e da edificação, assegura os serviços de: relatório socioeconômico; topografia; desmembramento; regularização edilícia; assistência jurídica. Para assistência técnica com finalidade de produção de moradia, assegura os serviços de: elaboração do anteprojeto arquitetônico e os estudos preliminares necessários; elaboração do projeto arquitetônico executivo; acompanhamento da execução do projeto arquitetônico. Para assistência técnica com finalidade de melhorias habitacionais, assegura os serviços de: elaboração do plano de intervenção, o qual inclui todas as informações necessárias que darão suporte aos moradores e técnicos se adequarem à obra e/ou reforma; elaboração do projeto arquitetônico da obra e/ou reforma; execução e administração da obra e/ou reforma; fiscalização da execução da obra e/ou reforma. Para assistência técnica com finalidade de assessoria para cooperativas de habitação, assegura os serviços de: assessoria para aquisição do imóvel por arquiteto e urbanista; estudo de viabilidade urbana e diretrizes para uso e ocupação do solo; estudo social da demanda apresentada, a ser realizada por assistente social; laudos técnicos e ambientais a serem realizados por profissionais com atribuição legal, de acordo com o Conselho da classe profissional.

As Leis de Santos e São Paulo reproduzem exatamente o mesmo texto e englobam a elaboração de diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções; a elaboração de estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica, física, social e ambiental; o preparo e acompanhamento da tramitação da documentação técnica, jurídica, administrativa e contábil necessária à aprovação das intervenções junto aos órgãos técnicos e de financiamento competentes; a assessoria à comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes; a promoção de ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas; o preparo e encaminhamento de toda a documentação necessária para a regularização fundiária de áreas; o desenvolvimento de outras atividades compatíveis com as finalidades da Lei.

Apesar de não especificarem o conteúdo do material de projeto como faz a Lei de Gramado, a abordagem parece interessante pois engloba levantamentos e diagnósticos que são condições básicas para a prestação dos serviços relacionados aos projetos e que nem sempre as Prefeituras já contam com esses materiais atualizados. Diante da falta deles, as ações de projeto podem ficar comprometidas.

A Lei de Suzano também reproduz o texto básico da Lei Federal, mas detalha o material a ser entregue, bem como os respectivos prazos. A Lei prevê a elaboração, execução e apresentação para aprovação do projeto básico de unidade familiar com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados) à Diretoria de Planejamento Urbano e Territorial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a indicação do profissional, a elaboração do cronograma de execução das obras; a

fiscalização da obra; o atendimento das considerações técnicas expedidas pelo setor de aprovação de projetos dentro do prazo de 15 (quinze) dias; o acompanhamento técnico até a expedição de "Ocupe-se".

Por fim, foi chamada de **Requisitos Gerais** a categoria que aborda questões específicas que não se enquadram nas demais categorias.

Nesse sentido, para a produção deste artigo, foram destacados os requisitos considerados reaplicáveis em outras localidades e que conectam o serviço/programa de ATHIS a outros instrumentos da Política Urbana, principalmente.

A Lei de Chapecó define que a seleção dos beneficiários deve ser submetida à aprovação do CONCIDADE.

A Lei do Distrito Federal determina que a Política de ATHIS deve manter-se compatível com a implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos planos de desenvolvimento local, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal e estimula a promoção de cooperação, convênios ou termos de parcerias com todas as esferas de governo, com organizações multilaterais e não governamentais, com empresas, institutos de pesquisa e outros atores relevantes.

Outro aspecto interessante da Lei do Distrito Federal consiste na ênfase dada à busca de inovação tecnológica na construção civil, envolvendo pesquisa, desenvolvimento, divulgação e promoção do uso de energias renováveis nos projetos. Ainda, visando encontrar formas de subsidiar a política de ATHIS, estimula o uso de instrumentos econômicos, como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos. A Lei do Distrito Federal também procura manter a ideia de inovação associada a critérios de sustentabilidade, estimulando a ampliação de áreas verdes nas áreas de habitação popular e a obediência a critérios de eficiência energética, conforto e sustentabilidade ambiental.

Sobre parâmetros urbanísticos para ATHIS, a Lei de Fortaleza institui que para edificações localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, serão utilizados os índices urbanísticos estabelecidos pelos Planos Integrados de Regularização Fundiária (PIRFs), quando existentes, fortalecendo a articulação entre diferentes instrumentos voltados à habitação de interesse social.

Ainda em relação à articulação entre instrumentos para HIS, a Lei de Gramado condiciona a definição das categorias de atendimento de ATHIS à deliberação do Conselho Municipal de Habitação. O Conselho deve analisar as informações do Relatório Social Fundamentado (RESF), realizado por um assistente social do corpo técnico permanente da prefeitura que organizará as informações do beneficiário, que constam no CadÚnico; e do Relatório Urbano Fundamentado (RUF), realizado por um arquiteto ou engenheiro civil do corpo técnico permanente da prefeitura, que organizará as informações das áreas identificadas no PLHIS e da situação de habitabilidade da moradia interna e externamente. Após a análise dos relatórios a demanda será classificada, no caso de ATHIS para regularização fundiária, como Reurb-S ou Reurb-E, e no caso de ATHIS para habitação, como prioritária ou semi prioritária.

Cabe destacar a Lei de Porto Velho que prevê a participação de um representante da associação de moradores na composição da equipe, garantindo maior fidelidade dos projetos à realidade em questão.

4. Conclusões

Algumas questões se destacaram na análise por demandarem atenção especial em relação a conceitos, estratégias de atuação e viabilidade da implantação da ATHIS no contexto municipal.

A pesquisa mostra que a garantia de recursos para ATHIS extrapola o pagamento dos profissionais e dos projetos e ganha importância a previsão de recursos para compra de

materiais de construção, no mínimo, para que as ações saiam do papel e se efetivem. Desse modo, programas casados para provisão de projeto, materiais e acompanhamento de obra têm maior potencial na melhoria das condições de vida. O mesmo pode ser pensado para programas de lotes urbanizados e para intervenções urbanas em áreas precárias.

Tal articulação dá condições de se garantir que o resultado da ATHIS não se restrinja ao projeto “no papel”. Resumir o atendimento de ATHIS ao projeto pode limitar e engessar a ação dos profissionais em um contexto que é complexo e, por isso, é necessário garantir amplitude suficiente para reconhecer e remunerar outras formas de atuação. Dentre essas possibilidades, cabe destacar a compreensão dos potenciais de ATHIS em situações de embate com o Estado, em conflitos fundiários e resistência à criminalização e invisibilidade e como as abordagens da legislação podem dar conta e legitimar essas questões.

Também entende-se a necessidade de estimular a produção de levantamentos e diagnósticos e a capacitação dos profissionais visando a construção de redes de atuação em ATHIS e a produção de conhecimento sobre essa temática, com publicações, realização de eventos, fóruns, conferências, etc.

Dada a realidade das formas precárias de moradia nas cidades brasileiras, a noção de “risco” e de “áreas de risco” acabam criando divergências em diferentes localidades. Enquanto alguns municípios entendem que famílias residentes em áreas de risco necessitam de atendimento prioritário de ATHIS, outros municípios colocam a residência em áreas de risco como critério para restringir o atendimento. Esse entendimento dependerá, em grande medida, de como o município trata as áreas de risco no campo da política habitacional, se são áreas alvos de remoções ou alvos de intervenções. Essa questão coloca em cheque a necessidade de se articular de maneira profícua a política de habitação no município, com seus programas, investimentos e ações, e a regulamentação da atividade de assessoria/assistência técnica como serviço que integra a política e seus diferentes programas.

Os limites das áreas monofuncionais são características em conjuntos habitacionais de interesse social já foram apontados em diferentes trabalhos ao longo do tempo. Tendências de aparecimento de comércio informal para suprir demandas das comunidades bem como complementar renda das famílias são vistas frequentemente nessas áreas e são motivo de inúmeras construções e reformas sem suporte técnico apropriado. No entanto, poucas Leis estudadas, como Porto Alegre e Fortaleza, abordam e até aceitam uso misto na prestação de serviços de ATHIS. Especialmente quando inseridos no mesmo terreno da habitação é fundamental pensar em tais situações com melhores critérios e considerá-las como parte da realidade dessas áreas.

Observa-se que algumas leis reproduzem alguns tópicos da Lei Federal na íntegra, de forma idêntica. Isso demonstra a ânsia em aprovar a Lei sem incorporar questões particulares da localidade. Essas ações podem ocasionar dificuldades em efetivar a ATHIS, tendo em vista que a Lei Federal trata a matéria em termos bastante gerais, apenas como critérios mínimos para que cada localidade possa personalizar a Lei Municipal diante da diversidade das cidades e de suas condições de moradia. Sabe-se que o excesso de critérios e especificações pode engessar e limitar as possibilidades de ação, assim como a regulamentação não dá garantias de implementação. No entanto, a estruturação de um serviço que demanda investimento público precisa da criação de uma estrutura básica de funcionamento para que os profissionais sejam contratados, o recurso destinado, as áreas de atendimento definidas, etc.

Também se observa semelhança entre textos de cidades do mesmo Estado, como Joinville e Florianópolis, Santos e São Paulo, Rio das Ostras e Rio de Janeiro. Claramente existe uma influência entre cidades próximas e similaridades do contexto regional. Entretanto, também cabe o alerta para cópias de textos de Leis para cidades de história, portes, restrições ambientais e econômicas diferentes que podem levar a leis inertes.

Por fim, cabe destacar a importância da articulação do instrumento da ATHIS com outros instrumentos urbanísticos, como as ZEIS, com os planos de bairro, planos de urbanização de favelas, e outros instrumentos que possibilitem a destinação de recursos ao FMHIS, como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, por exemplo, como forma de instrumentalizar os municípios para atacar o déficit habitacional a partir de múltiplas frentes e de forma articulada.

5. Referências

ARAUJO, L. E. S. et al (org). **Assistência Técnica em urbanismo e arquitetura de interesse social**: anotações sobre o processo de imersão da equipe técnica da CODHAB nas periferias do Distrito Federal 2015-2018. Brasília: IAB-DF, 2019.

AYOUB, T. A. A. A.; OLIVEIRA, F. F. ATHIS em Londrina-PR: um projeto em construção. In: **ANAIS do IV Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: Desafios Contemporâneos**, V Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais, e IV Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental. Universidade Estadual de Londrina: Londrina, 2022.

BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

BARROS (2022). Campos, Formas de Atuação e Arranjos das Assessorias Técnicas. Permanências, rupturas e desafios. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

BELÉM. Lei nº 8960 de 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2012/896/8960/lei-ordinaria-n-8960-2012-dispoe-sobre-a-assistencia-tecnica-publica-e-gratuita-e-institui-o-programa-municipal-de-assistencia-tecnica-a-habitacao-para-o-projeto-e-a-construcao-de-habitacao-de-interesse-social-para-as-familias-de-baixa-renda-em-belem-do-para-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

BELO HORIZONTE. Lei nº 8758 de 16 de janeiro de 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2004/876/8758/lei-ordinaria-n-8758-2004-institui-o-servico-de-arquitetura-e-engenharia-publicas-altera-a-lei-n-8574-03-que-dispoe-sobre-facilitacao-de-acesso-a-espaco-publico-de-pessoa-portadora-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

CARNEIRO, D. M. A extensão universitária e o campo das assessorias técnicas. In: **Anais do XVII ENANPUR**, São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, 2017.

CHAPECÓ. Lei nº 7209 de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/chapeco/lei-ordinaria/2018/721/7209/lei-ordinaria-n-7209-2018-institui-o-programa-municipal-de-assistencia-tecnica-habitacional-publica-e-gratuita-no-municipio-de-chapeco-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

COTA, GUIMARÃES e CARVALHO, (2022). Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social e a busca pela autonomia da Ocupação Taquaral. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5485 de 8 de junho de 2015. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ffa1c3df3dcf49dd883ccd1592afe0eb/Lei_5485_08_06_2015.html. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

FLORIANÓPOLIS. Lei nº 8583 de 21 de março de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/ff/florianopolis/lei-ordinaria/2011/859/8583/lei-ordinaria-n-8583-2011-assegura-as-familias-de-baixa-renda-assistencia-tecnica-gratuita-no-projeto-e-na-construcao-de-moradia-economica>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

FORTALEZA. Instrução Normativa nº 5 de 23 de novembro de 2020. Disponível em: https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio-ambiente/legislacao-municipal/in_05_assit_tecnica_seuma.pdf. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

FURLAN, D. L. S. e DUDA, M. E. Estado da Arte da Pesquisa Científica sobre ATHIS. In: **Anais do XVIII ENANPUR**, Natal: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, 2019. Disponível em: <http://anpur.org.br/xviiienanpur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1576>

GIORGIANI e CURTOLO, (2022) Jardim Esperança: um breve relato sobre nossa história. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

GRAMADO. Lei nº 3869 de 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/gramado/lei-ordinaria/2020/387/3869/lei-ordinaria-n-3869-2020-dispoe-sobre-a-politica-de-regularizacao-fundiaria-urbana-e-a-politica-habitacional-de-interesse-social-no-ambito-do-municipio-de-gramado-rs-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

JOINVILLE. Lei nº 8510 de 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2017/851/8510/lei-ordinaria-n-8510-2017-institui-o-programa-municipal-de-assistencia-tecnica-habitacional-publica-e-gratuita-no-municipio-de-joinville-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

JUNDIAÍ. Lei nº 7016 de 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=6990. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

LEONELLI (2022). A invisibilidade das Ocupações por Moradia no Brasil adentro. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

LOPES, João Marcos. O anão caolho. **Novos Estudos**, CEBRAP, n. 76, p. 219-227, nov. 2006.

PEREIRA, R. B.; PEREIRA, M. B.; CARVALHO, C. S. A.; JULIÃO, D. Construindo Redes para Políticas de Assistência Técnica em HIS: A Experiência das Oficinas ATHIS em São Paulo. In: **Seminário URBFAVELAS**. Rio de Janeiro, 2016.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 428 de 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/1999/42/428/lei-complementar-n-428-1999-regulamenta-o-art-233-inciso-iv-da-lei-organica-do-municipio-de-porto-alegre-instituindo-o-programa-de-assistencia-tecnica-ao-projeto-e-construcao-de-moradia-economica-a-pessoas-de-baixa-renda-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

PORTO VELHO. Lei nº 2846 de 19 de agosto de 2021. Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/13452/lei_2.846_de_19.08.2021.pdf. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

REZENDE e ARAUJO, (2022). Ocupações Saldanha Marinho e Taquaral/Campinas/SP. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

RIBEIRÃO PRETO. Lei nº 12215 de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-ordinaria/2009/1222/12215/lei-ordinaria-n-12215-2009-institui-o-programa-municipal-de-assistencia-tecnica-a-habitacao-social-no-municipio-de-ribeirao-preto-atraves-da-secretaria-municipal-de-planejamento-e-gestao-publica-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

RIO BRANCO. Lei nº 1763 de 4 de novembro de 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ac/r/rio-branco/lei-ordinaria/2009/177/1763/lei-ordinaria-n-1763-2009-dispoe-sobre-a-assistencia-tecnica-publica-e-gratuita-para-o-projeto-e-o-acompanhamento-tecnico-da-construcao-reforma-e-regularizacao-da-habitacao-de-baixa-renda-no-municipio-de-rio-branco-acre?q=habita%C3%A7%C3%A3o+social>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

RIO DAS OSTRAS. Lei nº 2194 de 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://sapl.riodasostras.rj.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/87/2194.pdf>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6614 de 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/d870df0e9e2661d83258418006faf49?OpenDocument>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

SALVADOR. Lei nº 8287 de 16 de maio de 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/829/8287/lei-ordinaria-n-8287-2012-dispoe-sobre-a-assistencia-tecnica-publica-e-gratuita-no-ambito-da-arquitetura-urbanismo-e-engenharia-para-habitacao-de-interesse-social-voltada-a-populacao-de-baixa-renda>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

SANTO AMORE, Caio. Assessoria e assistência técnica: arquitetura e comunidade na política pública de habitação de interesse social. II UrbFavelas – Seminário nacional sobre urbanização de favelas, Rio de Janeiro, 2016. In: CARVALHO, Solange et al. **Anais do II URBFAVELAS**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017.

SANTOS. Lei nº 2211 de 28 de abril de 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/2004/222/2211/lei-ordinaria-n-2211-2004-dispoe-sobre-o-programa-de-assessoria-tecnica-em-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

SÃO PAULO. Lei nº 13433 de 27 de setembro de 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2002/1344/13433/lei-ordinaria-n-13433-2002-dispoe-sobre-o-servico-de-assessoria-tecnica-em-habitacao-de-interesse-social-autoriza-o-executivo-a-celebrar-convenios-e-termos-de-parceria-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

SILVA, (2022). Ocupação Chácara Sol Nascente - Bairro do Sapê/São José dos Campos/SP In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

SINOP. Lei nº 2832 de 26 de março de 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/s/sinop/lei-ordinaria/2020/284/2832/lei-ordinaria-n-2832-2020-dispoe-sobre-o-programa-municipal-de-assistencia-tecnica-publica-e-gratuita-para-habitacao-de-interesse-social-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

SUZANO. Lei Complementar nº 194 de 02 de março de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/suzano/lei-complementar/2011/20/194/lei-complementar-n-194-2011-dispoe-sobre-o-programa-de-assistencia-tecnica-gratuita-para-producao-de-moradia-popular-destinado-a-familias-de-baixa-renda-nos-termos-que-dispoe-a-lei-federal-n-11888-de-24-dezembro-de-2008-e-revoga-a-lei-complementar-n-037-de-09-de-dezembro-de-1997-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

TAVARES (2022). Métodos para Projeto de Urbanização ou Reflexões sobre a prática do Urbanismo. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.

VITÓRIA. Lei nº 5823 de 30 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2002/582/5823/lei-ordinaria-n-5823-2002-estabelece-diretrizes-e-normas-da-politica-municipal-de-habitacao-pmh-altera-o-art-8-e-incisos-xii-e-xiii-do-art-32-da-lei-n-5463-de-11-de-janeiro-de-2002-cria-cargos-de-provimentos-em-comissao-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em 19 de dezembro de 2022.

ZAROTTI (2022). Ocupações Porangaba e Galhada/Jardinópolis/SP. In: BARROS, M. C. (org.). **Formas precárias de habitação em cidades do interior paulista** (livro eletrônico): contextos, ações e desafios para o campo de ATHIS. São Paulo: Associação Projeto Gerações, 2022.
